



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria inaugural n. 1.923, de 10/08/2022 (SUPER¹ n. 2475608), da lavra do Corregedor-Geral da União, decide INDICIAR a pessoa jurídica SDI INFORMÁTICA E CONSTRUÇÕES LTDA. (doravante SDI), inscrita no CNPJ/ME sob o n. 07.085.880/0001-95, por supostamente: a) frustrar o caráter competitivo de procedimento licitatório realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (doravante SED/MS) mediante ajuste com os demais licitantes participantes do certame; b) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente mediante recebimento por obra sem a devida execução; e c) dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos de fiscalização mediante a prática de atos que visavam burlar fiscalização realizada pela CGU, incorrendo nas infrações administrativas tipificadas no art. 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, e Inciso V, todos da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), bem como no art. 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), configurando falta de idoneidade para contratar com a Administração Pública.

I – BREVE HISTÓRICO

1. Trata-se de irregularidades praticadas por empresas em licitações de obras de reforma e ampliação de escolas custeadas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (doravante FNDE). Os procedimentos licitatórios passaram a ser investigados pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul (doravante SR/PF/MS) a partir de denúncias realizadas por dois empresários do ramo da construção civil que noticiaram suposto esquema ilícito destinado a fraudar licitações públicas realizadas pela SED/MS.

2. Os noticiantes apresentaram à SR/PF/MS gravações que revelaram a existência de um esquema de rodízio (“fila”) para ganhar licitações da SED/MS, vencidas no preço máximo, desde que obedecida a malfadada “fila”.

3. O esquema era capitaneado, dentre outros, por José Audax Oliva, proprietário da empresa Ajota Engenharia e Construção Ltda.

4. A SR/PF/MS instaurou o Inquérito Policial (IPL) n. 0252/2017 e, posteriormente, o juiz da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS autorizou a deflagração de Operação Policial denominada “Nota Zero”.

5. Esta Operação foi conduzida pela SR/PF/MS em conjunto com a Controladoria Geral da União e teve por objetivo a desarticulação de organização supostamente especializada em desviar recursos públicos federais via ação coordenada entre licitantes, mediante fraude em licitações e superfaturamento na execução de obras públicas (construção e reforma de escolas), com o apoio de agentes públicos da SED/MS.

6. A pedido da SR/PF/MS, a Controladoria Regional da União no Estado de Mato Grosso do Sul (doravante

CGU/Regional-MS) efetuou ação de controle a fim de averiguar situações presumidamente irregulares em diversos processos licitatórios realizados pela SED/MS relacionados à aplicação de recursos federais repassados pelo FNDE. No total foram analisados 7 (sete) procedimentos licitatórios.

7. Nessa ocasião, por meio do Relatório de Operação Especial n. 00211.100296/2017-39 de 30/05/2018 (SUPER n. 2472685), a CGU/Regional-MS apontou diversas irregularidades verificadas durante a execução das referidas licitações promovidas pela SED/MS, quais sejam:

- a) Presença de cláusulas restritivas em todas as tomadas de preços analisadas com potencial de limitar o número de participantes dos certames (restrição à concorrência);
- b) Ocorrências de habilitações indevidas nas tomadas de preços n. 14, 16, 20 e 22;
- c) Indícios de fraude na Tomada de Preços n. 22/2017 em razão de contratação de seguro-garantia antes da obtenção do edital por um dos licitantes;
- d) Ausência de segregação de funções entre o presidente da comissão de licitação e o fiscal do contrato na Tomada de Preços n. 18/2017;
- e) Indícios de direcionamento da Tomada de Preços n. 13/2017 em virtude da ausência de requisitos de qualificação técnica;
- f) Pagamento por serviços não executados; no valor de R\$ 177.696,67, no âmbito do Contrato n. 02/2018 (Tomada de Preços n. 22/2017);
- g) Pagamentos por serviços não executados no valor de R\$ 18.030,39, no âmbito do Contrato n. 17/2017 (Tomada de Preços n. 13/2017)
- h) Constatação da prática de ajustes prévios entre as empresas licitantes nas 7 Tomadas de Preços realizadas pela SED/MS, tendo em vista que as licitações contaram com a participação de apenas 1 empresa em 4 das 7 licitações disputadas, e com a participação de apenas 2 empresas nas outras 3 licitações restantes; bem como por lotearem os objetos das licitações entre eles, uma vez que cada reforma de escola teve uma empresa vencedora diferente;
- i) Superfaturamento das obras; e
- j) Ausência de acompanhamento contratual pela SED/MS.

8. O supracitado Relatório de Operações Especiais foi enviado à Polícia Federal por meio do Ofício n. 10571/2018/NAE/CGU/Regional-MS (SUPER n. 2472683).

9. Em seguida, após esgotados os métodos tradicionais de levantamentos e com o objetivo de aprofundar as investigações, o Delegado de Polícia Federal representou ao juízo competente o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas dos investigados.

10. Após autorizadas as interceptações telefônicas pelo juízo competente, os resultados foram reunidos pela SR/PF/MS nos Relatórios Circunstanciados n. 02/SR/PF/MS de 20/11/ 2017 (SUPER n. 2474161) e n. 03/SR/PF/MS de 08/01/2018 (SUPER n. 2474163).

11. Com base nos citados relatórios e diálogos interceptados, a SR/PF/MS encaminhou ao juízo competente pedido de autorização para cumprimento de mandados de busca e apreensão no bojo do Inquérito Policial n. 0252/2017/SR/PF/MS (SUPER n. 2472690).

12. No âmbito da Operação “Nota Zero”, o juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS deferiu a expedição de mandados de busca e apreensão em 11 locais diferentes. Os mandados foram cumpridos na SED/MS e em diversas empresas, inclusive na sede da SDI Informática e Construções bem como na residência de seu sócio proprietário - Marcelo Curvelo da Silva (SUPER n. 2472693).

13. Após cumprimento dos mandados de busca e apreensão pela SR/PF/MS, os materiais apreendidos foram encaminhados à CGU para análise técnica e os resultados das análises foram disponibilizados por meio dos Relatórios de Análises de Materiais Apreendidos (RAMAs) n. 139, 140, 141, 142, 143, 146, 147 e 148/2019 (SUPER n. 2472712, 2472715, 2472721, 2472861, 2472867, 2472873, 2472882 e 2472886).

14. Em seguida, atendendo ao artigo 14 do Decreto n. 9.681/2019, os autos foram encaminhados à Diretoria de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal – DICOR/Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional- COAC para efetuar juízo de admissibilidade com relação às irregularidades supostamente praticadas por entes privados junto à SED/MS (SUPER n. 2472704).

15. Em 15/04/2020, a CRG emitiu o despacho DIREP (SUPER n. 2472933) determinando a conversão do processo n. 00211.100296/2017-39 em instauração de investigação preliminar sumária visando subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade competente.

16. O juízo de admissibilidade não é relevante apenas para definir se uma determinada situação deve ou não ser objeto de procedimento sancionatório. Ele também é importante para delimitar os fatos que serão apurados, a melhor estratégia para enfrentá-los, bem como a eventual interação com outros procedimentos administrativos.

17. Nessa direção, ao final da investigação preliminar sumária, a CGU emitiu a Nota Técnica n. 1306/2021/COREP de 05/08/2022 (SUPER n. 2474169) atestando a existência de elementos de autoria e materialidade suficientes para recomendar a instauração de Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PARs) em desfavor de empresas envolvidas com as irregularidades identificadas, dentre elas a pessoa jurídica SDI Informática e Construções Ltda, em razão da identificação de ajustes prévios entre as empresas participantes e entre essas e servidores estaduais para fraudar a Tomada de Preços n. 22/2017 realizada pela SED/MS.

18. Em 10/08/2022, com base no dossiê probatório juntado aos autos e nas conclusões da investigação preliminar sumária supracitada (suposta ocorrência de ilícitos previstos na Lei n. 12.846/2013 e na Lei n. 8.666/93), o Corregedor-Geral da União assinou a Portaria n. 1.923, que foi publicada no DOU n. 153 de 12/08/2022 (SUPER n. 2475608), determinando a instauração do presente PAR em desfavor da pessoa jurídica SDI Informática e Construções Ltda.

19. Ato contínuo, a CPAR passou a analisar toda a documentação acostada aos autos para proceder a instrução do presente PAR.

II – FATO, AUTOR E PROVAS

20. A pessoa jurídica SDI Informática e Construções Ltda. é uma sociedade empresária limitada, de natureza multifinalitária, situada no endereço rua onze de outubro n. 244, Cabreúva, Campo Grande/MS, com situação cadastral ativa junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

21. Em breve síntese, a SDI participou de procedimento licitatório realizado pela SED/MS no ano de 2017, cujo objeto era a execução de serviços de reforma e ampliação da escola estadual Padre Constantino de Monte no município de Maracaju/MS (Processo de Tomada de Preços n. 22/2017/SED/MS - SUPER n. 2474100 e 2474101).

22. Com essa finalidade, foram utilizados recursos repassados pelo FNDE e vinculados ao programa de fomento à implementação de escolas de ensino médio de tempo integral nas Unidades da Federação e no Distrito Federal.

23. Inicialmente, conforme consta nos autos (fl. 08, SUPER n. 2472685), a dinâmica dos fatos se deu, em linhas gerais, da seguinte forma (contexto geral de realização da Tomada de Preços n. 22/2017/SED/MS):

a) O edital do referido certame foi retirado na SED/MS pelas empresas SDI Informática e Construções Ltda., CF2 Engenharia e Segurança do Trabalho Eireli e Ajota Engenharia e Construção Ltda;

b) No entanto, apenas as empresas SDI e Ajota compareceram à sessão de julgamento ocorrida em 21/12/2017, sendo que a primeira ofertou a proposta de R\$ 806.120,19 enquanto a segunda ofereceu R\$ 809.297,11;

c) A licitação foi vencida pela empresa SDI, tendo sido homologada na data de 21/12/2017. Em 03/01/2018 foi firmado o contrato n. 02/2018 entre a SED/MS e a empresa SDI, cujos signatários foram, respectivamente, Josimário Teotônio Derbli (Secretário de Estado de Educação/MS) e Marcelo Curvelo da Silva (sócio responsável da SDI); e

d) Por último, a comissão de fiscalização dos serviços foi designada pela SED/MS em 08/01/2018, sendo composta por Marco César Costa Cardoso e Willian Clemente Cardoso.

24. De forma objetiva, o que se busca apurar neste PAR é a possível prática de ajuste prévio entre licitantes (SDI Informática e Construções Ltda. e Ajota Engenharia e Construção Ltda.) visando fraudar a Tomada de Preços n. 22/2017 promovida pela SED/MS.

25. A participação combinada de empresas em um procedimento licitatório é uma prática ilícita que envolve acordos ou ações concertadas entre concorrentes para fraudar licitação pública. A apresentação de propostas em conluio (ou a concertação de propostas) ocorre quando os proponentes, em vez de competirem, como seria de se esperar, conspiram secretamente para aumentar os preços ou baixar a qualidade dos bens e serviços licitados.

26. Mister consignar que há nos autos uma série de indícios que, analisados em conjunto e de forma sistêmica, permitem formar convicção, ainda que preliminar, no sentido de que houve, de fato, atuação orquestrada da SDI Informática e Construções Ltda com a empresa Ajota Engenharia e Construção Ltda

para burlar o ambiente de competição no âmbito da Tomada de Preços n. 22/2017/SED/MS, configurando falta de idoneidade para contratar com a Administração Pública.

27. Portanto, a irregularidade ocorrida na referida Tomada de Preços promovida pela SED/MS amolda-se a previsão legal de fraude à licitação mediante ajuste prévio entre os representantes das pessoas jurídicas SDI Informática e Construções e Ajota Engenharia a fim de adulterar ou impedir o caráter competitivo do procedimento de licitação, com objetivo de obter vantagem com o resultado do certame.

28. No caso em questão, a fraude consiste na prática de concorrência simulada entre empresas no procedimento licitatório realizado pela SED/MS apenas para cobrir a participação da empresa SDI Informática e Construções, previamente escolhida para vencer o certame.

29. Isto posto, passa-se agora para a identificação dos indícios que expuseram a condição desse ajuste entre as empresas SDI Informática e Construções Ltda. (CNPJ n. 07.085.880/0001-95) e Ajota Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ n. 00.764.466/0001-63) neste PAR:

29.1 – Indício 1 (fls. 18/20, SUPER n. 2472685): Habilitação indevida da empresa SDI objetivando obter vantagem na TP n. 22/2017/SED/MS.

Conforme consta do Relatório de Operações Especiais da CGU-R/MS, verificou-se a habilitação indevida da empresa SDI Informática e Construções na TP n. 22/2017, uma vez que a empresa não cumpriu os requisitos de qualificação técnica exigidos no edital. Enquanto o instrumento convocatório exigia a comprovação de experiência prévia em “pinturas esmalte em paredes internas/externas”, a vencedora do certame, SDI Informática e Construções, apresentou dois atestados de capacidade técnica, um referente à construção de unidades habitacionais em Itaquiraí/MS, e outro vinculado à construção de residências em alvenaria em Ponta Porã/MS. Entretanto, nenhum desses atestados comprovou a execução do item "pintura esmalte em paredes internas/externas aparelhadas em duas demãos". Para ficar mais claro, seguem abaixo os itens de pintura dos atestados de capacidade técnica apresentados pela SDI Informática e Construção:

PINTURA			
CALAGEM EM PAREDES EXTERNAS EM 3 DEMÃOS		m²	2.137,32
BARRIDO A OLEO, APLICADO EM DUAS DEMÃOS, INCLUSIVE SEALADOR ACRILICO SEM MASSA CORRIDA		m²	323,84
PINTURA E SMALTE BRILHANTE EM ESQUADRIAS DE FERRO		m²	543,20
PINTURA A OLEO EM ESQUADRIAS DE MADEIRA APLICADA EM DUAS DEMÃOS SEM MASSA		m²	296,52
VIGIOLIS			
Obra em Itaquiraí/MS (fl. 257)			
17	PINTURAS		
17.1	EMASSAMENTO DE PAREDES E TETOIS COM 2 DEMÃOS DE MASSA ACRILICA DO PVA	m²	2816,00
17.2	PINTURA LATEX ACRILICA EM 2 DEMÃOS E SEALADOR ACRILICO	m²	2.010,00
17.3	PINTURAS ESMALTE BRILHANTE EM ESQUADRIAS DE FERRO E ESQUADRIAS DE MADEIRA EM 2 DEMÃOS	m²	848,32
17.4	PINTURA VITREUS ESMALTE BRILHANTE	m²	1.100,00
Obra em Ponta Porã/MS (fl. 266)			

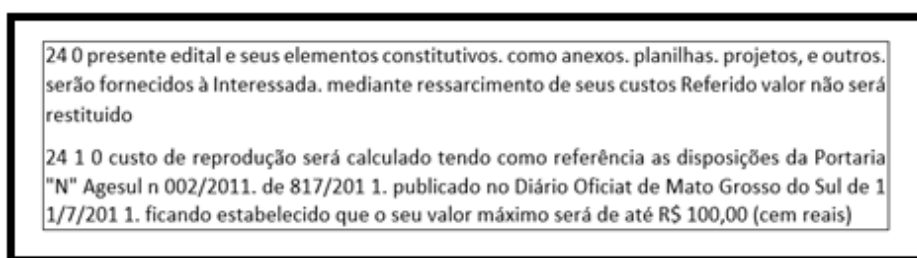
Conforme se observa, não houve comprovação por parte da empresa da execução de 277,53 metros quadrados de pintura esmalte. Não obstante, a empresa SDI Informática e Construção foi habilitada pela comissão de licitação formada por Múcio José Ramos Teixeira, Adália Rocha Camargo e Natalina Bezerra Vilalba, conforme se observa da ata n. 22/2017.



Portanto, a empresa SDI comprovou apenas a aplicação de “barrado a óleo” e o “emassamento de paredes”. Verifica-se, assim, que a comissão de licitação habilitou indevidamente a empresa SDI Informática e Construções, muito embora não houvesse comprovação de capacidade técnica para um dos itens listados no edital. O fato de a empresa ter sido habilitada e declarada vencedora do certame mesmo sem os documentos necessários é um indicativo de fraude e direcionamento ao processo licitatório.

29.2 – Indício 2 (fls. 20/23, SUPER n. 2472685): Indícios de fraude na TP n. 22/2017/SED/MS em razão da contratação de seguro garantia antes da obtenção do edital por um dos licitantes.

O edital da TP n. 22/2017/SED/MS foi publicado na imprensa oficial em 06/12/2017, com a seguinte disposição no seu item n. 2.4:



Em nenhum momento o edital estabeleceu que a aquisição do mesmo seria condição para participação do certame. Dispôs apenas que a disponibilidade do instrumento convocatório, juntamente com seus anexos, ocorreria mediante ressarcimento dos custos.

Dito isso, seria plenamente viável que algum empresário participasse do certame sem ter adquirido o edital ao custo de R\$ 100,00. Pode-se especular que um determinado empresário poderia obter o edital a partir de outro empresário que adquiriu o documento e, após a leitura dos termos, não demonstrou interesse em participar da licitação. Assim, bastaria a esse empresário apresentar a garantia da proposta com a antecedência exigida pela Secretaria de Educação e comparecer com seus documentos na data marcada para a sessão.

Conforme já relatado no §23, alínea “a”, desta indicição, o edital do referido certame foi retirado na

SED/MS apenas pelas empresas SDI Informática e Construções Ltda., CF2 Engenharia e Segurança do Trabalho Eireli e Ajota Engenharia e Construção Ltda. De acordo com o Relatório de Operações Especiais da CGU, a empresa Ajota Engenharia obteve o edital junto à Secretaria de Educação em 18 de dezembro de 2017, porém contratou o seguro garantia em 15 de dezembro de 2017, o que indica que a empresa teve acesso antecipado aos termos de edital e sua “aquisição” se deu apenas para conferir regularidade ao certame, o que caracteriza indicativo de fraude na Tomada de Preços n. 22/2017/SED/MS, conforme demonstra cópia abaixo do seguro contratado pela referida empresa.

Seguro Garantia

SUSEP Superintendência de Seguros Privados

Objeto da Garantia

Data da Emissão: 15/12/2017

Data de Vencimento: 15/12/2017

29.3 – Indício 3 (fls. 24/25, SUPER n. 2472685): Indícios de conluio de empresas a partir da análise conjunta das TPs n. 13, 14, 16, 18, 19, 20 e 22/2017/SED/MS.

Conforme já mencionado nesse relatório, a Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul recebeu recursos do Governo Federal para utilização em reformas e ampliações de escolas estaduais. Para tanto, realizou 07 licitações na modalidade tomada de preços (TP), sendo 05 para serviços de reforma de escolas localizadas em Campo Grande/MS, 01 em Maracaju/MS e 01 em Corumbá/MS.

Ao se analisar em conjunto as 07 tomadas de preços, observou-se que a competição pelos objetos em disputa foi ínfima, resultado provável das cláusulas restritivas previstas nos instrumentos convocatórios. Das 07 licitações avaliadas, 03 tiveram disputas entre duas empresas (TP n. 13, 14 e 22) enquanto 04 contaram com a participação de apenas uma empresa (TP n. 16, 18, 19 e 20).

Muito embora as cláusulas restritivas limitem o número de participantes, notou-se, também, que nas licitações que contaram com um único participante, o valor da proposta apresentou um desconto muito pequeno em relação ao orçamento pela administração. Já quando houve duas empresas disputando o objeto, o percentual de desconto foi significativamente superior, como pode ser observado no quadro abaixo:

Licitação	N. de participantes	Valor orçado — R\$	Valor da melhor proposta — R\$	Desconto em relação ao valor orçado
TP n. 13	02	1.412.733,06	1.187.119,59	15,9%
TP n. 14	02	959.959,30	844.264,10	12,0%
TP n. 16	01	892.136,59	873.224,13	2,1%
TP n. 18	01	1.128.343,36	1.124.394,16	0,3%
TP n. 19	01	1.060.992,67	1.050.315,44	1,0%
TP n. 20	01	1.477.118,73	1.462.347,54	1,0%
TP n. 22	02	819.227,84	806.120,19	1,6%

A partir das informações contidas no quadro acima, é possível concluir que quando houve a participação de apenas uma empresa na disputa, inexistiu desconto que fosse favorável à administração. Já quando participaram ao menos duas empresas, o desconto obtido superou 10%, salvo na TP n. 22, que mesmo contando com duas empresas na licitação, conseguiu desconto de meros 1,60% (participaram deste

certame as empresas SDI Informática e Ajota Engenharia e Construção). Ressalta-se, em relação à TP n. 22, que há um indicativo de fraude nesse certame em razão de uma das empresas ter contratado seguro garantia antes mesmo de ter acesso ao edital, o que pode representar uma disputa simulada.

Importante destacar, ademais, que o procedimento da tomada de preços não admite lances na disputa com vistas a reduzir o valor das propostas, como acontece na modalidade pregão. Assim, quando há um desconto de 15,97% (TP n. 13) em relação ao valor orçado pela administração, essa proposta já vem dentro do envelope da empresa sem a possibilidade de lances que reduzam o valor. O mesmo ocorre quando o desconto é praticamente nulo, como é exemplo a TP n. 18, que obteve desconto de 0,35%, ou seja, a proposta de preços com desconto irrisório já estava dentro do envelope no início da sessão de julgamento, o que configura um indício de que a empresa já sabia de antemão que não havia necessidade de reduzir muito o valor orçado para ser vencedora. Um exemplo bem claro disso é visualizado na avaliação das propostas da empresa WLH - Construções Eireli nas TP n. 14 e 20. Na primeira disputa (TP n. 14), a WLH ofertou um preço com 12% de desconto em relação ao valor de referência da Secretaria de Educação, enquanto na TP n. 20 o desconto ficou em 1%, o que representa um indício de que a empresa tinha ciência de que seria a única participante na licitação, dispensando descontos maiores para vencer a disputa.

Reforça esse indicativo de conluio entre as empresas o fato de que cada reforma de escola teve um vencedor diferente, conforme detalhamento no quadro abaixo:

Licitação	Empresas participantes da sessão de julgamento	Empresa vencedora
Tomada de Preços nº 13	Cezar Construções e TS2 Arquitetura e Construções	Cezar Construções
Tomada de Preços nº 14	WLH - Construções e Fonseca Construções	Fonseca Construções
Tomada de Preços nº 16	Gimenez Engenharia	Gimenez Engenharia
Tomada de Preços nº 18	AJR Obras e Transportes	AJR Obras e Transportes
Tomada de Preços nº 19	Escala Engenharia	Escala Engenharia
Tomada de Preços nº 20	WLH Construções	WLH Construções
Tomada de Preços nº 22	SDI Informática e Ajota Engenharia	SDI Informática

Constata-se que cada uma das licitações teve um vencedor diferente, e que apenas a empresa WLH participou de dois certames. Em vista de todo o exposto, resta razoável concluir que há indícios de conluio entre as empresas para lotear os objetos das licitações promovidas pela Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

29.4 – Indício 4 (fls. 30/38, SUPER n. 2472685): Pagamento por serviços não executados no valor de R\$ 177.696,67 no âmbito da TP n. 22/2017/SED/MS

Em decorrência da Tomada de Preços n. 22/2017/SED/MS (processo administrativo n. 29/041.450/2017), foi celebrado o Contrato n. 002/2018, no dia 03 de janeiro de 2018, no valor de R\$806.120,19, com a empresa SDI Informática e Construções Ltda. (CNPJ 07.085.880/0001-95). No dia 19 de abril de 2018 foi realizada pela equipe da CGU Regional/MS, inspeção física no local das obras de Reforma e Ampliação na EE. Padre Constantino de Monte, no município de Maracaju/MS.

Com intuito de confirmar a efetiva execução dos serviços do contrato foram selecionados como amostra, 28 itens de serviço passíveis de verificação que constam na última medição realizada, Boletim de Medição 02 — BM 02, de 01 de março de 2018. O valor da amostra é de R\$363.762,26 e corresponde a 45,13% do valor inicial contratado (R\$806.120, 19) ou 81,74% do valor acumulado medido pelo BM 02 (R\$445.026,52).

As inspeções físicas foram realizadas tendo como referência os projetos, memória de cálculo e memorial descritivo de serviços fornecidos pela SED/MS, memória de cálculo da medição fornecida pelo fiscal do contrato e o boletim da última medição realizada e paga pela SED/MS, que apontava um percentual de 55,20% de execução (BM 02 — período de referência de 01 a 28 de fevereiro de 2018).

Ressalta-se que a inspeção física foi acompanhada pelo engenheiro Marco Cesar Costa Cardoso (CPF [REDACTED]) da Secretaria de Estado de Educação, nomeado Presidente da Comissão de Fiscalização em 08 de janeiro de 2018.

a) Da inspeção física: Das verificações físicas realizadas constataram-se as seguintes discrepâncias entre os quantitativos medidos/pagos e os efetivamente executados:

Tabela – Comparativo entre os serviços medidos e os efetivamente encontrados nas obras de Reforma e Ampliação da EE. Padre Constantino de Monte.

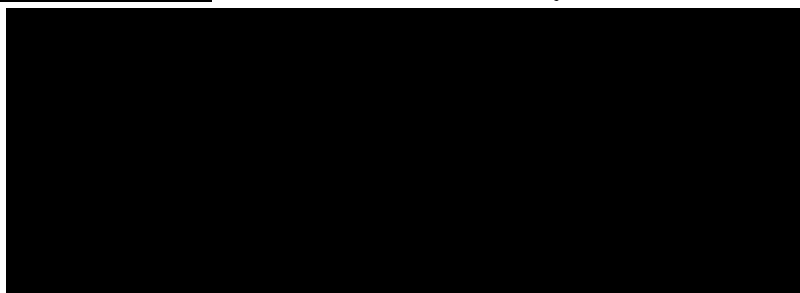
Item	Especificação	Un.	Qtde.	Preço Unit. (R\$)	BM 07 (R\$)	Qtde in loco	Diferença	
							Qtidade	R\$
01.15.06	Piso em granilite	m²	862,99	129,03	111.351,59	37,37	- 825,62	- 106.529,74
01.17.05	Pintura com tinta látex	m²	4.035,32	11,80	47.616,77	3.008,60	- 1.026,72	- 12.115,29
01.15.05	Regularização de base para granilite	m²	862,99	19,37	16.716,11	37,37	- 825,62	- 15.992,25
01.19.02.03	Portão em tela arame	m²	11,97	986,75	11.811,39	4,04	- 7,93	- 7.824,92
01.13.03	Emboço traço 1:2:8	m²	316,89	29,25	9.269,03	-	- 316,89	- 9.269,03
01.13.05	Revestimento cerâmico para paredes	m²	122,48	59,10	7.238,56	112,34	- 10,14	- 599,27
01.10.02.03	Cabo de cobre, 35 mm²	m	300,00	20,43	6.129,00	-	- 300,00	- 6.129,00
01.10.02.04	Cabo de cobre, 50 mm²	m	200,00	28,45	5.690,00	-	- 200,00	- 5.690,00
01.02.17	Locação de cacamba	un.	19,00	276,63	5.255,97	-	- 19,00	- 5.255,97
01.07.01	ripão (5,0 x 2,5) cm - cedrinho	m	725,00	4,96	3.596,00	-	- 725,00	- 3.596,00
01.15.07	Rodapé de granilite	m	67,02	43,07	2.886,55	7,02	- 60,00	- 2.584,20
01.11.03.03	Tomadeira de parede pressmatic	un.	5,00	422,20	2.111,00	-	- 5,00	- 2.111,00
Total dos itens medido pelo Boletim de Medição 02 com impropriedades					229.671,97	Prejuízo	-	177.696,67
				% de prejuízo				
Valor da amostra			363.762,26	48,85%				
Valor contratado atual			806.120,19	22,04%				
Valor Medido (até BM 02)			445.026,52	39,93%				

Fonte: Anotações da CGU, em 11 de maio de 2018 e BM 02, de 01 de março de 2018 (período de referência: 01 a 28 de fevereiro de 2018).

O valor retro apresentado (R\$177.696,67) caracteriza pagamento por serviços não executados e, uma vez que já foram medidos/faturados e pagos indevidamente à empresa contratada (SDI Informática e Construções Ltda., CNPJ 07.085.880/0001-95 pela SED/MS), materializam superfaturamentos quantitativos na execução da obra de Reforma e Ampliação da E.E. Padre Constantino de Monte que, caso não venha a ser exigido da construtora a sua efetiva execução (no caso da E.E. Padre Constantino de Monte — a obra está em andamento) ou o ressarcimento financeiro, resultará em um prejuízo total ao erário de, no mínimo, R\$177.696,67.

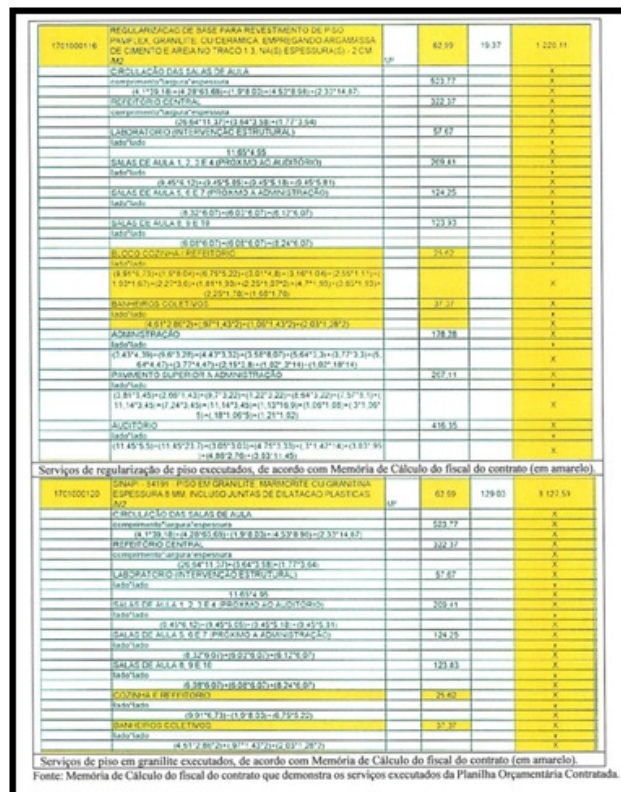
Ressalta-se que o superfaturamento quantitativo decorre do dano ao erário caracterizado pela medição de quantitativos de serviços superiores aos efetivamente executados e previstos na Planilha Orçamentária contratada.

b) Das diferenças identificadas: Neste ponto demonstra-se a diferença entre os quantitativos apurados pela equipe da CGU na inspeção física realizada no local das obras, conforme apontado na tabela acima, e o Boletim de Medição 02 que foi efetuado pelo representante legal da empresa contratada (Marcelo Curvelo da Silva; CPF n. [REDACTED] juntamente com o fiscal do contrato (engenheiro Marco Cesar Costa Cardoso; CPF [REDACTED] e com base na Planilha Orçamentária contratada:



b.1) 01.15.06 e 01.15.05 — Serviços de regularização e execução de piso em granilite: Para os itens 01.15.06 e 01.15.05 foram medidos os 862,99m² de piso contratados, mas conforme demonstra-se nas fotos e na Memória de Cálculo do fiscal do contrato, somente 62,99m² de piso foram executados. O Auditório (395,81m²), pavimento superior e inferior da Administração

A Memória de Cálculo do fiscal do contrato apresenta o montante de 62,99m2 executados, mas como estavam previstos somente a execução de piso de granilite nos banheiros (37,37m2) e não há previsão nem aditivo incluindo a área do bloco cozinha/refeitório (25,62m2), a área real executada com base na inspeção in loco, na Planilha Orçamentária Contratada e Memória de Cálculo do fiscal do contrato é de 37,37m2.



b.2) 01.17.05 - Aplicação manual de pintura com tinta látex acrílica em paredes, duas demãos: O item 01.17.05 inclui a pintura de 1.606,89m² de muro (externo e interno) no entanto só foram encontrados 580,17m² executados. A diferença de 1.026,72m² de área pintada foi retirada da quantidade medida como executada e obteve-se um valor final executado de 3.008,60m².

1901003120	SINOPSE - SERVIÇO - APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PARTES DE DUAS OBRAS: AP. 06/2014 R02	MP	4035,32	11,80	47.616,77
	MURO EXTERNO E INTERNO				X
	Componente: largura - (componente: largura de parede) (24,35*2,2)+(25,18+5,64+8,52*0,45*2)+(13,33+18,68+6,56+5,56)*1,88+(12,52*2,2)+(3,15*2,2)+(11,38*5,2)+(1*2)		1606,89		X

Serviços de pintura de muro executados, de acordo com Memória de Cálculo do fiscal do contrato (em amarelo).

Fonte: Memória de Cálculo do fiscal do contrato que demonstra os serviços executados da Planilha Orçamentária Contratada.




Muro pintado (à direita da lixeira). Muro sem pintura finalizada.

Fotos – Obras de Reforma e Ampliação na EE. Padre Constantino de Monte, no município de Maracaju/MS, em 19 de abril de 2018.

b.3) 01.19.02.03 - Portão em tela arame galvanizado número 12, malha 2" e moldura em tubos de aço com duas folhas de abrir, incluso ferragens: No local das obras, na quadra de esportes, foram encontrados dois portões com as seguintes dimensões: 0,93 (largura) * 2,17 (altura) = 2,02m² x 2 unidades = 4,04m². Não foi constatada a execução do portão de 3,10m de largura que foi medido pelo BM 02 e deveria estar instalado aproximadamente no meio do alambrado lateral da quadra de esportes.



b.4) 01.10.02.03 - Cabo de cobre flexível isolado, 35 mm², anti-chama 0,6/7,0kv e 01.10.02.04 - Cabo de cobre flexível isolado, 50 mm², anti-chama 0,6/1,0kv: Os itens fazem parte do projeto de SPDA e embora pagos parcialmente pelo BM 02, ainda não foram executados e não constam como executados na Memória de Cálculo do fiscal da obra.

12	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS				
	* FIOS E CABOS DE COBRE				
1201003000	FIOS DE COBRE, ISOLAMENTO PARA 150 V, TIPO PIRASTIC ANTI-FLAM, DA PHILLIPS OU SIMILAR, NA(S) B(T)OLAGE(S) - 2,5 MM ² /M	M	100,00	5,58	558,00
	* ELETRODUTOS				

Item de Fios e Cabos de cobre executado (01.10.02.01), de acordo com Memória de Cálculo do fiscal da obra.

Fonte: Memória de Cálculo do fiscal do contrato que demonstra os serviços executados da Planilha Orçamentária Contratada.

b.5) 01.02.17 - Locação de caçamba (7 dias): Em relação ao item 01.02.17, não foi encontrada nenhuma caçamba no local das obras, nem foto de sua utilização em data anterior à data da inspeção foi encontrada no boletim de medição anterior (BM 01). Durante a inspeção física nas obras de Reforma e Ampliação da escola foi constatada a presença de um caminhão da Prefeitura Municipal de Maracaju/MS retirando o entulho da obra.

Sendo assim não restou comprovada a utilização das caçambas para a retirada do entulho das obras de Reforma e Ampliação da escola, com o agravante da possibilidade de o serviço estar sendo

realizado por caminhões da prefeitura local, muito embora a empresa contratada esteja recebendo por tal serviço.



b.6) 01.11.03.03 - Torneira de parede “pressmatic” antivandalismo de 3/4": Em relação ao item 01.11.03.03, não foi encontrado no bebedouro reformado as torneiras com a especificação prevista.



b.7) 01.13.03 - Emboço ou massa única em argamassa traço 1:2:8 e 01.07.01 - Substituição de ripão (5,0 x 2,5) cm — cedrinho: Os itens acima foram pagos integralmente, mas não constam como executados na Memória de Cálculo do fiscal da obra.

9	ESTRUTURA DE COBERTURA				
2901009121	VIGA 6,0 x 12,0 CM - PERÍMETRO DO NORTE M	M	162,30	30,71	4.975,02
	REVISÃO DE COBERTURA TOTAL		162,30		X
	SUBTOTAL				R\$ 4.975,02

Item 01.07.01 – item de cobertura executado, de acordo com Memória de Cálculo do fiscal da obra.

15	REVESTIMENTO DE PAREDES				
1501002134	DNAP - 01531 - EMBOCO PARA RECEBIMENTO DE CERÂMICA EM ARGAMASSA TRACO 1:2:8. PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400L, APLICADO MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE PAREDES PARA AMEIADE COM ÁREA ENTRE 5M2 E 10M2, ESPESURA DE NORMA COM EXECUÇÃO DE TALIS	MP	34,99	26,80	937,73
	BANHEIRO POR FEMININO				X
	alunos para colocação da porta				X
	(comprimento*altura)*espessura				X
	(3,35*2,30)		0,77		X
	BANHEIRO POR MASCULINO				X
	alunos para colocação da porta				X
	(comprimento*altura)*espessura				X
	(3,35*2,30)		0,77		X
	REBEDOURO				X
	(comprimento*altura)				X
	(7,52*2,30)		5,82		X
	LABORATORIO (INTERVENÇÃO ESTRUTURAL)				X
	(comprimento*altura)				X
	(11,65+4,95)*(2,14)+(11*5,4)+(9*2,13)		27,63		X
	SUBTOTAL				R\$ 937,73

Item 01.13.03 – itens de revestimento de paredes executado, de acordo com Memória de Cálculo do fiscal da obra. O item acima corresponde ao item 01.13.04 da planilha contratada

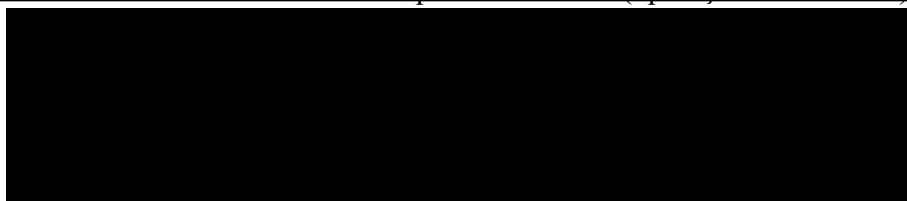
Fonte: Memória de Cálculo do fiscal do contrato que demonstra os serviços executados da Planilha Orçamentária Contratada.

c) Do acompanhamento contratual precário: O superfaturamento constatado na execução das obras de reforma e ampliação da E.E. Padre Constantino de Monte evidencia ainda falhas no acompanhamento realizado pelo engenheiro fiscal do contrato que emitiu o Boletim de Medição 02 (engenheiro Marco Cesar Costa Cardoso - Fiscal da Obra, CPF n. [REDACTED] e a consequente infração ao artigo 66 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, in verbis:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Pelo acima exposto, nota-se a precária execução da obra, com superfaturamento quantitativo já identificado, decorrente de pagamentos indevidos, por serviços não executados, no valor de R\$ 177.696,67. Ressalta-se que, quando comparado o valor pago indevidamente com o valor medido até o Boletim de Medição 02, tem-se que um percentual de 48,85% dos serviços pagos não foi realizado, considerando uma amostra da CGU de R\$363.762,26 (81,74% do valor acumulado medido pelo BM 02 (R\$445.026,52).

29.5 – Indício 5 (fls. 15/18 e fls. 28/30, SUPER n. 2472690): Correlação das fraudes constatadas na TP n. 22/2017/SED/MS com as conversas monitoradas pela SR/PF/MS (operação “nota zero”).



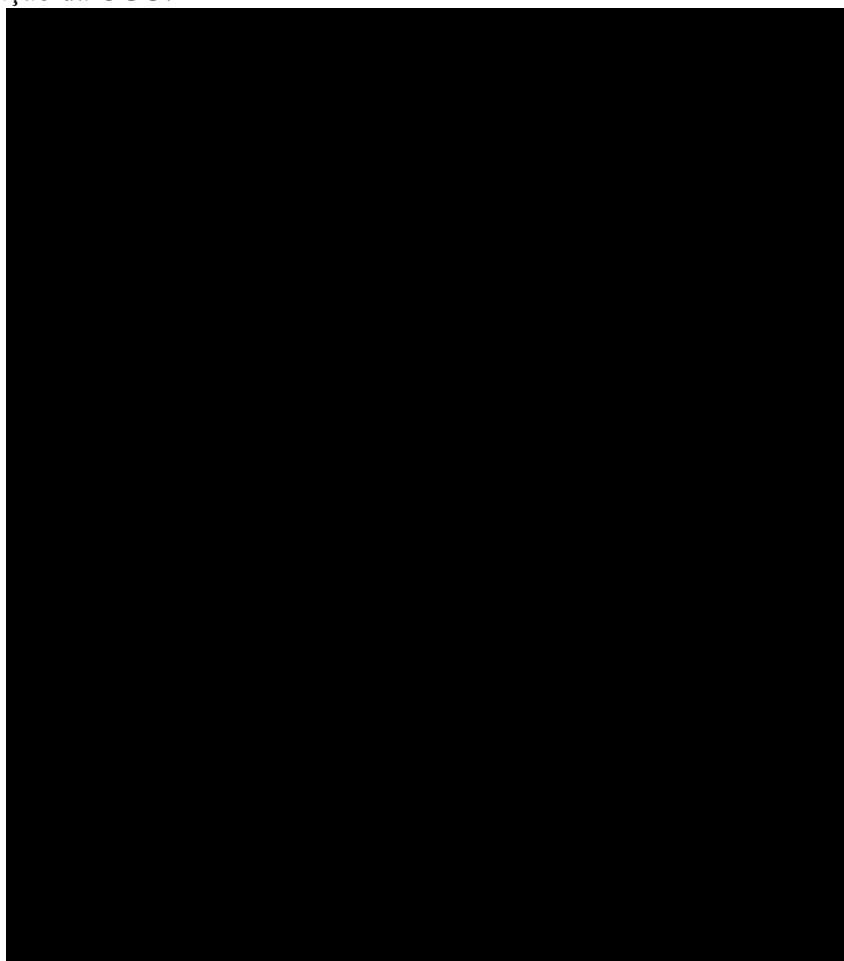
[REDACTED] a proposta apresentada por José Audax, através da empresa Ajota Engenharia e Construção Ltda, tinha como objetivo apenas cobrir a participação da empresa previamente escolhida para vencer a concorrência, SDI Informática e Construções Ltda.

Compulsando o relatório da CGU (SUPER n. 2472685), verifica-se que no dia 21/12/2017, ocorreu a TP n. 022/2017/SED/MS, processo n. 29/041.450/2017, para contratação de serviços de reforma e ampliação na Escola Estadual Padre Constantino de Monte, no município de Maracaju/MS, onde participaram as empresas Ajota e SDI, sendo essa última a vencedora.

Desta forma, depreende-se que Audax utilizou a empresa Ajota apenas para dar cobertura à empresa de Marcelo Curvelo da Silva (SDI), no processo licitatório em tela, cuja empresa venceu a licitação ofertando a proposta de R\$ 806.120,19, com desconto de somente 1,60% sobre o valor orçado.

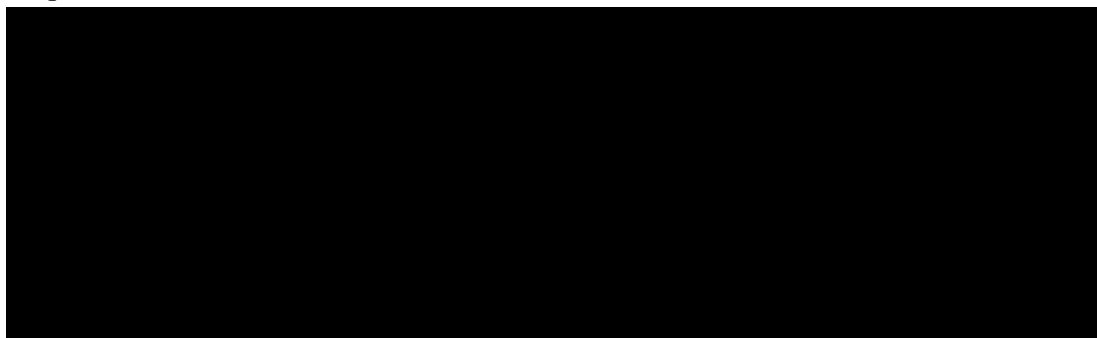
A fiscalização da CGU nas obras e contratos das empresas participantes do esquema repercutiu entre os

investigados, que expressaram preocupação e receio das ilicitudes serem descobertas. Apenas a título de exemplo, destaca-se do relatório circunstanciado da SR/PF/MS três conversas interceptadas nos dias 20, 23 e 25/04/2018, nas quais o investigado Marcelo Curvelo da Silva (sócio proprietário da SDI) orienta seu interlocutor a posicionar caçambas de entulho em locais estratégicos, fotografando-a apenas para ludibriar a fiscalização da CGU:

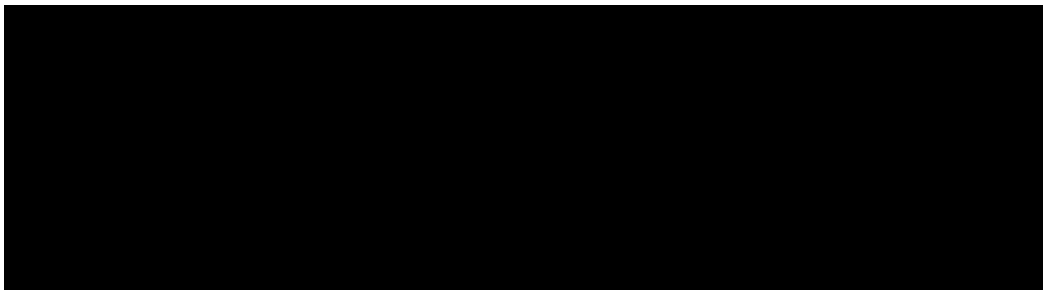


Em suma, após a fiscalização da CGU, Marcelo Curvelo da Silva pediu a Didi algumas caçambas de aluguel para encher com entulho e tirar fotos em locais diferentes com a finalidade de ludibriar a fiscalização, o que reforça a constatação de pagamento por serviço inexecutado.

Como já mencionado, a fiscalização da CGU fez com que os investigados se movimentassem para ocultar os ilícitos. No dia 05/04/2018, Marcelo Curvelo da Silva perguntou a Paulo Malacrida (Diretor Geral de Infraestrutura da SED/MS) o motivo da preocupação de Lily com a visita da CGU, sendo respondido que a planilha deve conferir com os serviços realizados, o que motivou telefonema de Marcelo a Vander para resolução do problema antes da visita da CGU à obra [REDACTED]



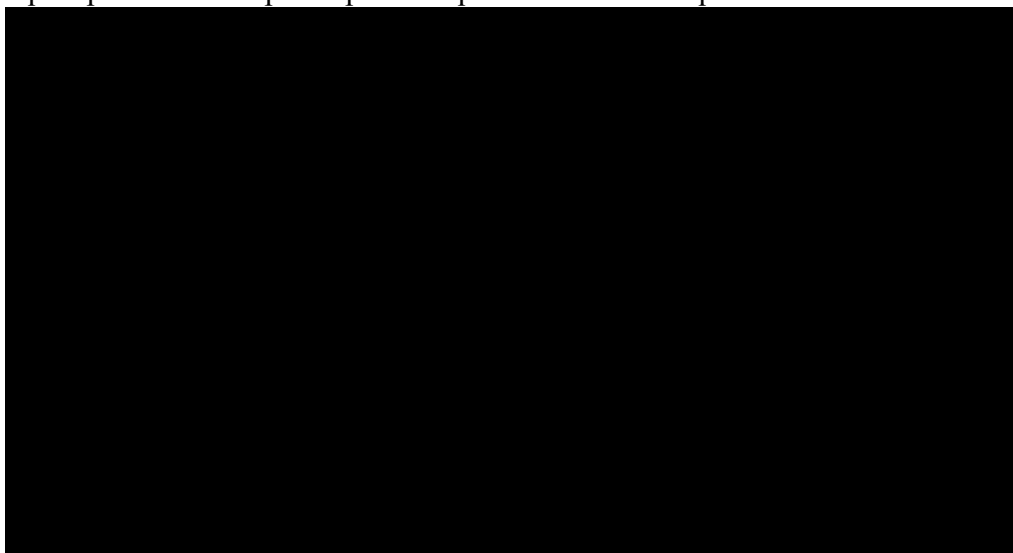
Apenas a título de exemplo, no dia 19/04/2018, Paulo Malacrida (Diretor Geral de Infraestrutura da SED/MS) demonstrou preocupação com a obra executada por Marcelo da SDI, assim como receio do fiscal Marco comprometê-los durante a fiscalização da CGU.



29.6 – Indício 6 (fls. 29/30 SUPER n. 2474161): Relatório Circunstanciado n. 02/SR/ PF/MS - Dos áudios relacionados a Marcelo Curvelo da Silva (Sócio proprietário da SDI Informática e Construções Ltda).

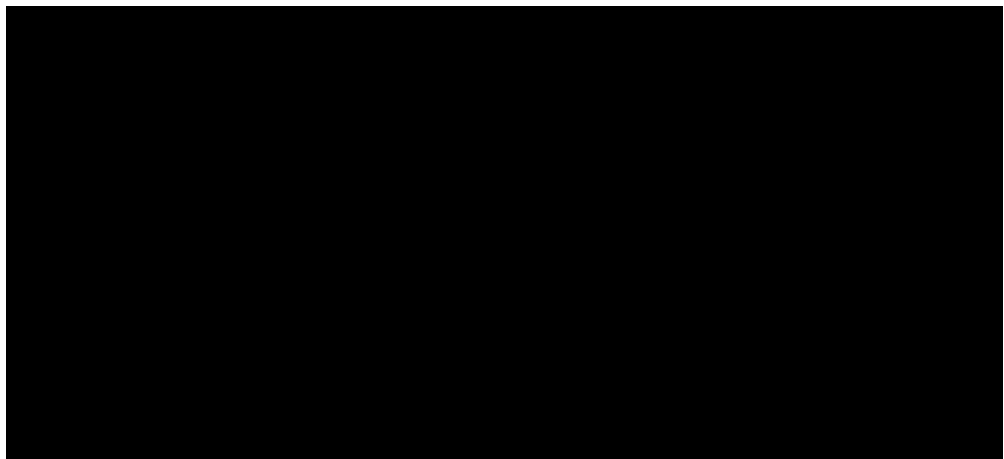
Marcelo Curvelo da Silva passou a ser alvo da investigação após conversa interceptada com Paulo Malacrida (Diretor Geral de Infraestrutura da SED/MS), envolvendo a licitação que foi direcionada para a empresa de José Audax (Ajota Engenharia), conforme constou da investigação realizada no âmbito da operação “nota zero” realizada pela SR/PF/MS.

Neste período, Marcelo aparece tratando do interesse de sua empresa junto à SED/MS e em contato com outra empresa que aparentemente participa do esquema montado naquela secretaria.



29.7 – Indício 7 (fls. 23/24, SUPER n. 2474163): Relatório Circunstanciado n. 03/SR/ PF/MS - Dos áudios relacionados a Marcelo Curvelo da Silva (Sócio proprietário da SDI Informática e Construções Ltda).

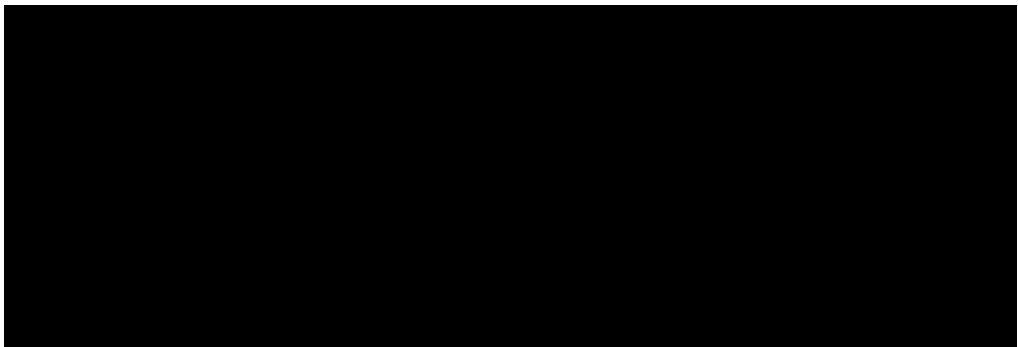
Alisson conversa com Marcelo sobre uma empresa para participar das licitações da SED/MS, fala que seria uma empresa “para cobrir orçamentos, fazer essas coisas”.



[Redacted line of text]

[Redacted line of text]

Em uma conversa cujo conteúdo não ficou muito clara, Paulo Malacrida (Diretor Geral de Infraestrutura da SED/MS) conversa com um HNI sobre valores que teriam relação com a empresa SDI Informática e Construções Ltda, da qual Marcelo Curvelo da Silva é proprietário.



30. Nesse sentido, a partir de robustos elementos probatórios revelados pelas mensagens às quais a PF teve acesso por meio da quebra do sigilo telefônico dos investigados (SUPER n. 2472690, 2472693 e 2474158), além das irregularidades reveladas por meio de auditoria da CGU (SUPER n. 2472685), foi possível constatar a prática de ajustes prévios entre as empresas participantes do certame, dentre elas a SDI Informática e Construções Ltda, para fraudar e desviar recursos da Tomada de Preços n. 022/2017/SED/MS com a participação de agentes públicos da SED/MS.

31. Por último, destaca-se que o compartilhamento das informações e documentos provenientes da Operação "Nota Zero" com a CGU foi devidamente autorizado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, conforme consta dos autos (fl. 28, SUPER n. 2472693 e fl. 02, SUPER n. 2474158).

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

32. Ante todo o exposto, verifica-se a existência de indícios robustos de práticas contrárias ao princípio da competitividade e da isonomia em licitação pública. Resumidamente, há fortes indícios de:

- a) que a entrega de propostas sem a independência exigida caracteriza simulação de concorrência praticada pelas empresas SDI Informática e Construções Ltda. (CNPJ n. 07.085.880/0001-95) e Ajota Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ n. 00.764.466/0001-63); e
- b) que a habilitação indevida da SDI na Tomada de Preços n. 022/2017/SED/MS indica a prática de fraude e direcionamento no processo licitatório, contando com a participação de agentes públicos

ligados à SED/MS.

33. No caso da simulação de concorrência, entende-se que o conjunto probatório demonstra a prática de fraude, mediante ajuste, para ferir o caráter competitivo do procedimento de licitação, configurando falta de idoneidade para contratar com a Administração Pública, o que se amolda ao disposto no art. 5º, inciso IV, alínea “a” da Lei n. 12.846/2013 c/c o art. 88, incisos II e III da Lei n. 8.666/1993.

34. E, ainda, também restou demonstrado nos autos que: a) o pagamento por obras não executadas, conforme relatado no subitem 29.4 desta indicição, configura ato lesivo enquadrado no inciso IV, alínea “d”, da Lei n. 12.846/2013; e b) as tentativas de burla à fiscalização da CGU praticadas pela SDI e descritas no subitem 29.5 desta indicição, indicam a intenção dessa pessoa jurídica de dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, o que se amolda ao disposto no art. 5º, inciso V, da Lei n. 12.846/2013.

IV – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SDI INFORMÁTICA E CONSTRUÇÕES LTDA PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DE MARCELO CURVELO DA SILVA

35. Os documentos que instruem este processo evidenciam que foram cometidos ilícitos pela pessoa jurídica SDI Informática e Construções Ltda. com vistas a sua participação irregular na Tomada de Preços n. 022/2017/SED/MS mediante ajuste prévio com empresa concorrente para burlar o ambiente competitivo e isonômico do certame, o que, de per si, caracteriza o desvio de finalidade a que alude o texto do artigo 50 do Código Civil bem como o abuso de direito previsto no art. 14 da Lei n. 12.846/2013 (LAC), como a seguir reproduzido.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

36. Mais do que isso, o dossiê probatório formado nos autos e amplamente relatado no §29 desta indicição demonstra que o proprietário da SDI tinha conhecimento das ilicitudes e atuou diretamente para tentar burlar a fiscalização exercida pela CGU nos contratos realizados pela SED/MS com recursos do FNDE.

37. Nesse sentido, as interceptações telefônicas realizadas pela SR/PF/MS em aparelho pertencente à Marcelo Curvelo da Silva, que é o proprietário da empresa SDI, demonstram claramente sua atuação direta em esquema de ajuste prévio realizado por licitantes para fraudar a Tomada de Preços n. 022/2017/SED/MS.

38. Os trechos dos diálogos descritos nos subitens 29.5, 29.6 e 29.7 desta indicição revelam detalhes desse esquema de fraude montado com a participação da pessoa jurídica SDI Informática e Construções Ltda para impedir o caráter competitivo de procedimento de licitação e permitir a consequente contratação por preço final mais elevado.

39. Nesse sentido, são elementos para desconsideração da personalidade jurídica aqui o fato de a empresa ter sido utilizada para a prática de fraude e visando dificultar a real identidade dos beneficiários dos atos praticados.

40. Deste modo, entende-se que os fatos apurados apontam para claro abuso de direito na utilização da personalidade jurídica com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso, com o agravante de buscarem, por meio da proteção conferida pelas pessoas jurídicas, ocultar a identidade das pessoas naturais que de fato perpetraram as ilicitudes verificadas e, por isso, a CPAR recomenda a desconsideração da personalidade jurídica da empresa SDI Informática e Construções Ltda. nos moldes do que estabelece o ordenamento jurídico a fim de possibilitar a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor da SDI Informática e Construções Ltda., ao sócio proprietário Marcelo Curvelo da Silva, inscrito no CPF sob o n. [REDACTED]

V - CONCLUSÃO

41. Em face do exposto, com fulcro no artigo 11 da Lei n. 12.846/2013 c/c o artigo 6º do Decreto n. 11.129/2022 e o artigo 16 da Instrução Normativa CGU n. 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a CPAR decide INTIMAR: i) a pessoa jurídica SDI Informática e Construções Ltda, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 07.085.880/0001-95 e ii) Marcelo Curvelo da Silva, inscrito no CPF/ME sob o n. [REDACTED] para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

a) tomarem conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com as defesas, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);

b) apresentarem defesa escrita;

c) especificarem eventuais provas que pretendam produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;

d) apresentar as demonstrações contábeis do exercício 2021, previstas na NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, para análise dos parâmetros previstos nos artigos 20 a 27 do Decreto n. 11.129/2022 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);

e) apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2021, para análise dos parâmetros previstos nos artigos 20 a 27 do Decreto n. 11.129/2022;

f) apresentar o faturamento bruto do exercício 2021, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos artigos 20 a 27 do Decreto n. 11.129/2022;

g) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no artigo 22, incisos I a VI, e no artigo 23, incisos I a V, do Decreto n. 11.129/2022, em especial:

- apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2021 para análise do parâmetro previsto no art. 22, IV do Decreto n. 11.129/2022;

- apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, II do Decreto n. 11.129/2022;

- apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 23, IV do Decreto n. 11.129/2022;

- apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequência e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU n. 909/2015, para análise do parâmetro previsto no artigo 23, V do Decreto n. 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>>

42. Por oportuno, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei n. 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

43. Previsto pela Portaria Normativa CGU n. 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 3,5% no cálculo da multa prevista pela Lei n. 12.846/2013; (ii) da isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

a) assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;

b) devolver a vantagem auferida por meio de fraude;

c) pagar a multa disposta no inciso I, do artigo 6º, da Lei n. 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;

d) atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;

e) dispensar apresentação de peça de defesa; e

f) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

44. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas no link: <<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>>.

45. Existe ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 16 da Lei n. 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto n. 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Combate à Corrupção – SCC, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico <leniencia@cgu.gov.br>. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>>.

46. A negociação de acordo de leniência e o PAR são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

47. Por fim, é de se ressaltar que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

VI – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

48. A pessoa jurídica SDI Informática e Construções Ltda pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede (SUPER), conforme as seguintes orientações:

- 1ª etapa: Cadastro no SUPER

Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço <https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0>, cumprindo os passos solicitados;

Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>>, utilizando o tipo de solicitação: ‘2 - Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:

- a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;
- b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)

- 2ª etapa: Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP por meio do e-mail [<crg.direp.secretaria@cgu.gov.br>](mailto:crg.direp.secretaria@cgu.gov.br), apresentando:

- a) No caso de representantes legais: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais e documento de identificação dos representantes legais;
- b) No caso de procuradores: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais, procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores e documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar os documentos listados a seguir, via Protocolo Digital, utilizando para tanto o tipo de solicitação: 'Enviar documentação para validação de usuário externo':

- a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil; e
- b) Cópia digitalizada de documento de identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.); e

- 3ª etapa: Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais ou procuradores integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- a) consultar todas as peças;
- b) receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020; e
- c) apresentar petições.

- 4ª etapa: Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção **“4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR”**.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em:

[<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>](https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central)

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo [<crg.direp.secretaria@cgu.gov.br>](mailto:crg.direp.secretaria@cgu.gov.br)

LEONARDO VIANA
Presidente da Comissão

LÚCIO FURBINO VILLEFORT
Membro da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VIANA, Presidente da Comissão**, em 31/08/2022, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILLEFORT, Membro da Comissão**, em 31/08/2022, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.106901/2022-38

SEI nº 2497441

Criado por [leonardov](#), versão 7 por [leonardov](#) em 31/08/2022 14:41:53.